



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.052, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 226/2024
OF nº 260/2024

Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoonossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, autoriza o custeio de deslocamento de integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária em operações da defesa agropecuária e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, autoriza o custeio de deslocamento de integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária em operações da defesa agropecuária e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, as autoridades públicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA poderão adotar, no âmbito de suas competências, as seguintes medidas, entre outras estabelecidas em regulamento:

I - estudo ou investigação epidemiológica;

II - restrição excepcional e temporária de trânsito de produtos agropecuários e fômites por qualquer modal logístico no território nacional;

III - restrição excepcional e temporária de trânsito internacional de produtos agropecuários e fômites;

IV - determinação de medidas de contenção, desinfecção, desinfestação, tratamento e destruição aplicáveis a produtos, equipamentos e instalações agropecuários, e a veículos em trânsito nacional e internacional no País;
e

V - realização ou determinação da realização compulsória de ações de mitigação e controle fitossanitário e zoossanitário.

§ 1º As medidas previstas no **caput** serão adotadas com fundamento em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas de defesa agropecuária.

§ 2º Os agentes de que trata o inciso IV do **caput** do art. 3º da Lei nº

14.515, de 29 de dezembro de 2022, devem sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no **caput** deste artigo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos do disposto em lei específica.

Art. 2º A União poderá doar materiais, equipamentos e insumos considerados indispensáveis para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária a órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais mobilizados, independentemente do cumprimento, por parte do beneficiário, dos requisitos legais de adimplência exigíveis para a celebração de ajuste com a administração pública federal.

Art. 3º Fica o Ministério da Agricultura e Pecuária autorizado, independentemente da prévia declaração de estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, a:

I - efetuar o pagamento de diárias e passagens diretamente a servidores e empregados públicos dos órgãos e das entidades federais, estaduais, distritais e municipais integrantes do SUASA que atuarem em operações de defesa agropecuária convocadas pelo referido Ministério; e

II - custear despesas com combustíveis de veículos oficiais federais, estaduais, distritais e municipais utilizados no deslocamento de servidores e empregados públicos dos órgãos e das entidades integrantes do SUASA que atuarem em operações de defesa agropecuária convocadas pelo referido Ministério.

Parágrafo único. Os servidores e os empregados públicos dos órgãos e das entidades estaduais, distritais e municipais de que trata o inciso I do **caput** farão jus ao recebimento de diárias e passagens na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 4º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de risco iminente à saúde animal, vegetal ou humana, de calamidade pública e de emergência ambiental, fitossanitária, zoossanitária ou em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Brasília, 23 de Abril de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de edição de Projeto de Lei, nos termos da minuta anexa, com a finalidade de atualizar as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. A proposição também autoriza o Ministério da Agricultura e Pecuária a custear despesas de deslocamento de servidores e empregados públicos de outras instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), que atuarem em operações de defesa agropecuária convocadas pelo Ministério.

2. Além disso, propõe-se a alteração na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com o objetivo de incluir as situações de iminente risco à saúde animal, vegetal e de emergência fitossanitária ou zoossanitária na possibilidade de contratação de excepcional interesse público, que prescinde de processo seletivo.

3. Nas últimas décadas, o aumento dos riscos associados às emergências tem surpreendido o mundo. De surtos de pragas e doenças infecciosas a eventos extremos causados por mudanças climáticas e desastres naturais, essas ameaças podem gerar impactos em toda a sociedade, incluindo saúde animal, sanidade vegetal e saúde pública. Seu aumento contínuo em frequência e complexidade representa desafios sem precedentes para nossos ecossistemas interconectados e ameaça à segurança da saúde global.

4. A preocupação com a disseminação e a propagação de agentes etiológicos, doenças e pragas, e com a dinâmica de transmissão desses agentes, tem se intensificado e estimulado uma reflexão sobre seus riscos e impactos para o patrimônio agropecuário nacional, principalmente por ser o agronegócio um dos principais ativos da nossa economia e responsável pela geração de empregos e renda, que são essenciais para a estabilidade e o desenvolvimento socioeconômico do País.

5. Os sinais que justificam essa reflexão podem ser percebidos em diferentes situações, como a crise global da gripe aviária relacionada ao vírus da Influenza Aviária H5N1 de Alta Patogenicidade (IAAP) e a emergência de saúde pública de importância internacional, relacionada ao SARS-CoV-2, bem



como o incremento das detecções de pragas dos vegetais em território nacional nos últimos anos.

6. Aspectos como o aparecimento de novos agentes infecciosos e pragas ou modificações nos agentes já existentes, dotando-os de maior virulência e capacidade de gerar emergências; o aumento da capacidade de contaminação e na susceptibilidade de diferentes espécies animais e vegetais, o desenvolvimento de resistência antimicrobiana, bem como as alterações climáticas, exigem que as estratégias de preparação e resposta por parte da atuação governamental estejam atualizadas para atuar de forma tempestiva e eficiente contra essas ameaças.

7. A Lei nº 12.873, de 2013, autoriza a declaração de estado de emergência relacionado às atividades da defesa agropecuária, de forma a permitir a adoção de medidas em caráter excepcional, requerida em uma situação epidemiológica de urgência.

8. Nesse contexto, foi editada, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, a Portaria nº 587, de 22 de maio de 2023, que declarou estado de emergência zoossanitária em todo o território nacional (posteriormente prorrogado pela Portaria MAPA nº 624, de 6 de novembro de 2023), em função da detecção da infecção pelo vírus da influenza aviária H5N1 de alta patogenicidade (IAAP) em aves silvestres no Brasil. Ato contínuo, a Medida Provisória nº 1.177, de 5 de junho de 2023, abriu crédito extraordinário para enfrentamento do estado de emergência zoossanitária, em função da influenza aviária de alta patogenicidade (IAAP). Finalmente, a Medida Provisória nº 1.186, de 11 de setembro de 2023, dispôs sobre as medidas para o enfrentamento de emergências fitossanitárias e zoossanitárias, fornecendo ao Ministério da Agricultura e Pecuária instrumentos para lidar com a emergência da IAAP e com emergências fitossanitárias e zoossanitárias em geral.

9. A influenza aviária, além de ser uma doença grave e de alta letalidade para aves domésticas e silvestres, pode ser transmitida pelo contato direto de aves infectadas com outros animais e seres humanos. Assim, é necessário considerá-la numa perspectiva multissetorial e multidisciplinar, ou seja, com uma abordagem de saúde única, o que demanda uma coordenação de esforços conjuntos e cooperação de diversos setores de saúde animal e humana, fitossanidade e meio ambiente para gestão dos riscos.

10. Recentemente, em função do aumento expressivo de novos focos da praga *Bactrocera carambolae* (mosca-da-carambola) e o conseqüente risco iminente da sua dispersão para as demais áreas sem ocorrência, incluindo os principais polos produtores de frutas do País, o Ministério da Agricultura e Pecuária também declarou estado de emergência fitossanitária nos estados do Amapá, Amazonas, Pará e de Roraima, conforme Portaria nº 627, de 10 de novembro de 2023.

11. Cumpre-nos destacar que o Brasil é o 3º maior produtor de frutas e esta praga é a principal ameaça à manutenção dos mercados de exportação já estabelecidos e em constante expansão do segmento fruticultura. Somente para a cultura da manga, estudos indicam que o impacto econômico previsto em caso de dispersão desta praga seria em torno de R\$176 milhões de prejuízos diretos e de R\$190 milhões



nas restrições às exportações.

12. Ressalta-se que, em 2023, as receitas com as exportações de frutas bateram recorde e alcançaram US\$ 1,34 bilhão, uma alta de 23,5% sobre o ano anterior com tendência de continuar aumentando nos próximos anos, segundo a Associação Brasileira dos Produtores e Exportadores de Frutas e Derivados- Abrafrutas. E todo esse mercado pode ser inviabilizado se houver a dispersão dessa praga para as regiões produtoras do país uma vez que, até o momento já foram identificados 39 espécies hospedeiras, ou seja, 39 espécies de frutos a partir das quais a praga pode se alimentar e se multiplicar.

13. Dessa forma, emergências fitossanitárias e zoossanitárias são eventos de alta complexidade técnica, política, econômica e social, particularmente em um país, como o Brasil, onde o setor agropecuário desempenha papel fundamental e estratégico no contexto nacional. Diante deste cenário, e buscando uma melhor organização e preparação para atuação em situação de emergência fitossanitária ou zoossanitária, faz-se necessária a melhoria da legislação vigente, no que tange à atualização das medidas para enfrentamento e a disponibilização de instrumentos jurídicos adequados para garantir celeridade na atuação. Este é o principal objetivo do Projeto de Lei ora apresentado.

14. Entre as principais medidas trazidas por esta proposta de Projeto de Lei destacam-se as alterações nos processos de doação de materiais, equipamentos e insumos utilizados no enfrentamento de emergências fitossanitárias e zoossanitárias, e no regime de contratação por tempo determinado para atender às necessidades decorrentes das situações emergenciais de que trata a proposição em apreço.

15. Também propõe-se autorizar o Ministério da Agricultura e Pecuária a efetuar o pagamento de diárias e passagens diretamente aos servidores e empregados públicos integrantes dos órgãos e entidades do SUASA que atuarem em operações de defesa agropecuária convocadas pelo Ministério, e a custear despesas com combustíveis de veículos oficiais utilizados no deslocamento de servidores e empregados públicos integrantes dos órgãos e entidades do SUASA que atuarem nestas operações.

16. Sobre esse aspecto, é importante registrar que a autorização para o pagamento destas despesas, independentemente da prévia declaração de estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, faz-se imprescindível para a adoção de ações sistematizadas no âmbito do processo de gestão de emergências como um todo, que compreendem as ações de preparo, envolvendo, dentre outros, o pronto atendimento aos alertas e contingências decorrentes dos riscos associados à defesa agropecuária.

17. Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, o Projeto de Lei demandado traz medidas aplicáveis a qualquer futura emergência fitossanitária ou zoossanitária e, em certos casos, a qualquer operação de defesa agropecuária convocada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, expandindo as possibilidades de ação governamental. É importante destacar que as mudanças trazidas pelo diploma legal sugerido não acarretarão despesas obrigatórias e de caráter continuado, e que dispêndios relacionados a futuras e imprevisíveis emergências fitossanitárias ou zoossanitárias serão analisados e atendidos a partir do direcionamento de dotações previamente disponibilizadas pela Lei Orçamentária Anual.



18. No que diz respeito ao atual estado de emergência zoossanitária nacional (em função da IAAP), declarado por meio da Portaria MAPA nº 578, de 22 de maio de 2023, e prorrogado pela Portaria MAPA nº 624, de 6 de novembro de 2023, ressalta-se que, para seu atendimento, foi aberto em 2023 crédito extraordinário (MP nº 1.177, de 2023, convertida na Lei nº 14.696, de 2023), sob gestão do Ministério da Agricultura e Pecuária, cujos recursos estão sendo utilizados para lidar com os impactos dessa situação emergencial. Por outro lado, o atendimento à emergência fitossanitária declarada nos estados do Amapá, Amazonas, Pará e de Roraima (em função da mosca-da-carambola), pela Portaria MAPA nº 627, de 10 de novembro de 2023, está sendo feito com recursos das Leis Orçamentárias Anuais de 2023 e 2024. Em ambos os casos, o Ministério da Agricultura e Pecuária limitará as despesas relativas ao combate a essas emergências à disponibilidade orçamentária e financeira delimitada por estes recursos.

19. Face ao disposto, e considerando que a Medida Provisória nº 1.186, de 11 de setembro de 2023, perdeu sua validade em 19 de fevereiro de 2024, resta iminente e necessário o envio do presente Projeto de Lei, para que seja apreciado pelo Congresso Nacional em regime de urgência, visando mitigar a ocorrência de danos irreparáveis não somente à agropecuária, à economia, mas também a toda a sociedade brasileira.

20. Por fim, impende ressaltar que a Norma ora submetida a sua superior deliberação pretende adequar a legislação para viabilizar a adoção imediata de medidas de prevenção, detecção, preparação, resposta e recuperação frente à atual situação, conferindo à nação brasileira a eficiência requerida em um estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, com segurança jurídica, sendo fundamental para que o Governo possa promover a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos e mitigar impactos socioeconômicos e ambientais, assegurando os direitos da coletividade.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Henrique Baqueta Favaro, Esther Dweck





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.873, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201310-24:12873
LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-09:8745
LEI Nº 14.515, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202212-29:14515

FIM DO DOCUMENTO